



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10622/2016

PROCESSO TC/MS : TC/5320/2015
PROTOCOLO : 1585614
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
JURISDICIONADO : CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO JURISDICIONADO : GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 038/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N.º 184/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA
CONTRATADA : MIRAGEM SEGURANÇA LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO : R\$ 94.950,00
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES –
FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO
FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
SEGURANÇA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO
FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES,
COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 038/2015** - (fls. 10-15), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular ICN nº 2438/2016* proferida nos autos do *Processo TC-17288/2014* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 184/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 099/2014*.

O objeto da contratação recai sobre o serviço de segurança para atender a Fundação Cultural no evento denominado “Carnaval” que será realizado no Município de Naviraí/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 10).

O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 94.950,00 (noventa e quatro mil novecentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 12).

O prazo de vigência compreende o período de 10/02/2015 a 28/03/2015, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Sexta - (fls. 13).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 12623/2016** - (fls. 38-42), apontando em sua análise a intempestividade na remessa intempestiva dos documentos relativos à terceira fase e sujeitos a apreciação por esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, após análise dos autos, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-18994/2016** - (fls. 46-47) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à terceira fase.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 184/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 099/2014* foram julgados legal e regular através da *Decisão Singular ICN nº 2438/2016* proferida nos autos do *Processo TC- 17288/2014*.

Com relação ao instrumento contratual, vejo que este foi formalizado em consonância com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviço de segurança para atender a Fundação Cultural no evento denominado “Carnaval” que será realizado no Município de Naviraí/MS, no valor de R\$ 94.950,00 (noventa e quatro mil novecentos e cinquenta reais), e prazo de vigência compreendendo o período de 10/02/2015 a 28/03/2015, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual - (fls. 10-15).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

No que tange aos atos de execução financeira, constato que estes foram realizados em estrita consonância ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim resumida:

Valor Contratual	R\$ 94.950,00
Valor Empenhado	R\$ 94.950,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 94.950,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 94.950,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 44) *in verbis*:

“Diante do exposto, concluímos pela:

a) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 38/2015 celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a **empresa Miragem Segurança Ltda - me** (CNPJ nº 10.906.037/0001-37), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alíneas “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

b) regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 38/2015 celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a **empresa Miragem Segurança Ltda - me** (CNPJ nº 10.906.037/0001-37), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno”.

O douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual e da execução financeira, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado, mediante a seguinte dicção (fls. 47), *in verbis*:

“Feitas essas considerações, **esta Procuradoria de Contas corrobora a análise da 2ª Inspeção de Controle Externo** verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido:

I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 038/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução contratual, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

02 de janeiro de 2012;

III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012”.

Analizando os autos, vejo que assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização contratual e respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas apontaram falha a respeito da remessa de documentos a esta Corte de Contas, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Porém, considerando que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face da impropriedade apontada e, considerando ainda que o defeito não ocasionou dano ao erário público nem tampouco à análise do feito, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 038/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF n.º 03.155.934/000-90, representado pelo Gerente de Educação e Cultura, Senhor **Ciro José Toaldo**, CPF/MF n.º 578.093.809-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Miragem Segurança Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 10.906.037/0001-37, representada pelo Senhor **Marcos Henrique Moura Castro**, CPF/MF n.º 797.774.731-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 038/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos sujeitos a apreciação desta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor **Ciro José Toaldo**, CPF/MF n.º 578.093.809-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator